

572

Projeto n.º 94/81
MENSAGEM Nº 47/81
Publicado 16/01/82
JORNAL DE HOJE

LEI Nº 572, DE 13 DE JANEIRO DE 1982.

"Dispõe sobre aprovação de prédios cons-
truídos sem licença e dá outras provi-
dências".

A Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Por seus
representantes Legais Decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Obras e
Urbanismo - SEMURB, sempre mediante vistoria e
parecer poderá, em caráter excepcional, e nos
termos desta Lei, conceder aprovação de prédios
construídos sem licença.

§ Único - Para os fins de que trata este arti-
go, consideram-se prédios construídos todos aque-
les que o forem em concreto e alvenaria e que es-
tejam com as obras concluídas à data desta Lei.

Art. 2º - Poderão ser aprovados, mediante sir-
ples requerimento, até duas unidades pertencentes
a cada interessado no mesmo terreno, independen-
temente de licença de construção, os prédios uni-
familiares, comprovadamente edificados e habita-
dos até à data desta Lei, cujas áreas, na soma to-
tal de unidades, não excedam a 66,00ms²., e bem
ainda, nas mesmas condições, os acréscimos aos
prédios unifamiliares cuja construção já se encon-
tre aprovada, desde que as respectivas áreas de
construção e de acréscimo, não ultrapassem
66,00ms²., na soma total das unidades.

§ Único - Para os prédios ou acréscimos enqua-
drados neste artigo serão cobradas somente as ta-
xas de licença de construção proletária e visto-
ria, constantes do Código Tributário Municipal,
isentos os interessados do pagamento de multa e
do Imposto Sobre Serviços, ficando a SEMURB auto-
rizada a fornecer, em substituição às respectivas
plantas, para todos os fins de direito, certidão
de edificação contendo todas as características,
especificações e metragens correspondentes.

Art. 3º - Poderão ser aprovados, independentemente de licença de construção, os prédios unifamiliares, comprovadamente edificados e habitados até a data desta Lei, e único de propriedade dos que o requererem, cujas áreas de construção, excédendo a 66,00ms²., estejam de acordo com o Código de Obras Municipal (Resolução nº 1.515/64), e bem ainda, nas mesmas condições, os acréscimos, com quaisquer metragens, aos prédios unifamiliares cuja construção já se encontre aprovada e que tenham mais de 66,00ms²..

§ Único - Para os prédios ou acréscimos enquadrados neste artigo serão cobradas as taxas de licença de construção e de vistoria constantes do Código Tributário Municipal, isentos os interessados do pagamento de multa e do Imposto Sobre Serviços.

Art. 4º - Poderão ser aprovados, independentemente de licença de construção, seja qual for a metragem quadrada de área, desde, todavia, que de acordo com o Código de Obras Municipal (Resolução nº 1.514/64) e em zona definidas na Lei nº 50, de 30 de dezembro de 1975, como de uso permitido ou de uso conforme, admitida outra zona apenas em caso de interesse público, devidamente declarado pelo Prefeito, os prédios não enquadrados nos artigos anteriores, com até dois pavimentos, comprovadamente edificados e ocupados até a data desta Lei, ainda que constituído de mais de uma unidade no mesmo terreno, e bem ainda, nas mesmas condições, os acréscimos aos prédios dos tipos cogitados e cuja construção já se encontre aprovada.

§ 1º - Para os prédios, ou acréscimos, enquadrados neste artigo, serão cobradas dos interessados as taxas de licença de construção e de vistoria constantes do Código Tributário Municipal acrescidas do pagamento de multa e do Imposto Sobre Serviços.

§ 2º - A multa de que trata o parágrafo anterior corresponderá à soma das áreas reais dos prédios ou acréscimos construídos em um mesmo terreno, aplicando-se o percentual da UFINIG, independentemente da categoria de construção, de acordo com a Tabela que acompanha esta Lei.

Art. 5º - Nas aprovações concedidas para prédios, ou respectivos acréscimos, nas condições estabelecidas nos artigos anteriores, nas partes em que não forem obedecidos o Código de Obras Municipal e a Lei nº 50, de 30 de dezembro de 1975, a SEMURB fará constar o Termo de Compromisso e Responsabilidade nas plantas ou nas certidões de edificação, especificando os artigos e parágrafos contrariados na construção, ou respectivos acréscimos, termo esse assinado pelos interessados, em livro próprio, isentando a Municipalidade de qualquer indenização futura, inclusive por força de desapropriação, recuos, afastamentos, alargamentos de ruas ou implantação de planos urbanísticos.

§ Único - Os prédios ou respectivos acréscimos que obtiverem aprovação na forma deste artigo não poderão sofrer quaisquer reformas, reconstruções ou novos acréscimos sem que, primeiramente, sejam corrigidas, com base na legislação vigente, as irregularidades que constarem do referido Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 6º - Para obtenção de aprovação para prédios construídos sem licença, os interessados deverão formular requerimento à SEMURB, sendo obrigatória, (à exceção dos casos enquadrados no artigo 2º desta Lei) ~~anexada dos seguintes~~ documentos:

1 - Planta baixa, corte, fachada cobertura, fossa séptica e situação dos prédios ou respectivos acréscimos, exigida a assinatura do profissional responsável pelo levantamento da construção;

2 - Certidão atualizada no título de propriedade do terreno onde se encontram edificados os prédios ou respectivos acréscimos, acompanhada de autorização para construção, com responsabilidade solidária do proprietário, se formulado requerimento por detentor de direitos aquisitivos, devidamente comprovados por título hábil;

3 - Comprovantes de quitação do Imposto do último trimestre, à data do requerimento, e certidões de aprovação de órgãos públicos federais ou estaduais, quando exigidas em Lei.

Art. 7º - Todos os prédios ou respectivos a ⁽⁴⁾crêscimos construídos e não aprovados até à data desta Lei serão lançados "EX-OFFICIO", para fins exclusivamente de cobrança do Imposto Predial e taxas correspondentes, não gerando a providência, contudo qualquer direito aos seus proprietários ou detentores de direito aquisitivos, ainda que quanto a transações futuras.

Art. 8º - Os interessados deverão adaptar a esta Lei os requerimentos formulados com base na legislação excepcional anterior, se ainda sem desfecho os respectivos processos .

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de março de 1982, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 352, de 05 de dezembro de 1979, e qualquer outra legislação excepcional que disponha sobre regularização de construções de prédios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, 13 DE JA
NEIRO DE 1982.

- JOÃO RUY DE QUEIROZ PINHEIRO -
P r e f e i t o
- JOSÉ HADDAD -
Secretário Municipal de Governo
- MAURO MIGUEL JUNQUEIRA GARCEZ -
Secretário Municipal de Planejamento e
Coordenação Geral
- JOSÉ MARIA DE SOUZA -
Secretário Municipal de Administração
- CARLOS ALBERTO BABO -
Secretário Municipal de Fazenda
- JOSÉ BORGES DE MOURA -
Secretário Municipal de Obras e
Urbanismo
- LUIZ DE ALMEIDA MELLO -
Secretário Municipal de Serviços
Públicos
- ARMANDO CERQUEIRA AROSA -
Secretário Municipal de Educação e
Cultura